

**RESOLUÇÃO Nº 470/2005**

(Instruções para a realização de **eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Fé**, pertencente à 67ª Zona Eleitoral – Astorga, a ser realizada em **04 DE SETEMBRO DE 2005** (domingo), - utilizando-se sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos - e fixação do respectivo Calendário Eleitoral).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XIV, de seu Regimento Interno, e tendo em vista decisão consubstanciada no v. Ac. nº 29.845, de 23.05.05, proferido nos autos de Recurso Eleitoral nº 3907 - Cl. 2ª, resolve expedir as instruções para a realização de eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Fé.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A eleição para a escolha de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Fé será realizada no dia 04 de setembro de 2005, utilizando-se o sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

**Parágrafo único.** Poderão votar aqueles eleitores que requereram inscrição ou transferência para o município até a presente data.

**Art. 2º** Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos (art. 3º, Lei nº 9.504/97).

**Parágrafo único.** A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.504/97).



**Art. 3º** Poderá participar da eleição o partido que, até 04 de setembro de 2004, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, Lei nº 9.504/97).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COLIGAÇÕES**

**Art. 4º** É facultado aos partidos políticos celebrar coligações nos termos estabelecidos na Lei n. 9.504/97.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DOS CANDIDATOS**

**Art. 5º** As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e coligações serão realizadas até o dia 03 de julho de 2005, lavrando-se a respectiva ata, em livro aberto e rubricado pelo Juízo Eleitoral.

**Art. 6º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município de Santa Fé desde 04 de setembro de 2004 e estar com a filiação partidária deferida pelo respectivo partido no mesmo prazo (Lei n. 9.504/97, art. 9º, *caput*).

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PEDIDO**

**Art. 7º.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezoito horas do dia



05 de julho de 2005, junto ao Juízo Eleitoral da 67ª Zona – Astorga.

**Parágrafo único.** O registro de que trata o *caput* deste artigo far-se-á em chapa única e indivisível.

**Art. 8º** O registro dos candidatos será requerido com observância ao estatuído nos arts. 23, 25, 26, 27, 28 e 29 da Resolução nº 21.608/04-TSE.

**Art. 9º** Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, até às dezoito horas do dia 07 de julho de 2005, com a apresentação dos formulários referidos pelo art. 24 da Resolução nº. 21.608/04-TSE, e dos documentos respectivos.

**Art. 10.** A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos critérios estabelecidos no art. 15, I, da Lei nº 9.504/97.

## SEÇÃO II

### DAS IMPUGNAÇÕES

**Art. 11.** Protocolizado o requerimento de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar imediatamente, no Cartório Eleitoral, edital para ciência dos interessados.

**Art. 12.** Caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital, impugnar o pedido de registro em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

**§ 1º.** Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo de cinco dias, em petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o Juiz Eleitoral (Res. 20.561/2000-TSE, art. 30, § 2º).



§ 2º. Às impugnações apresentadas aos pedidos de registro de candidatos aplicar-se-á o estatuído na Lei Complementar nº 64/90.

### SEÇÃO III

## DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DOS RECURSOS

**Art. 13.** O Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório, três dias após a conclusão dos autos, passando a contar deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º).

**Art. 14.** Os pedidos de registro de candidatos e impugnações devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 04 de agosto de 2005.

**Art. 15.** Os recursos que versarem sobre pedidos de registro de candidatos deverão estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral até o dia 19 de agosto de 2005, e publicadas as respectivas decisões.

### CAPÍTULO V

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 16.** A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 06 de julho de 2005.

**Art. 17.** É facultada a utilização de espaço no rádio, para a veiculação de propaganda gratuita, no período de 19 de julho a 1º de setembro de 2005, nos dias e horários definidos no art. 47, inc. VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, desde que haja emissora de rádio sediada no Município de Santa Fé.

**Art. 18.** Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, a manifestação individual e silenciosa de preferência do eleitor por partido político, coligação ou



candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha a posse. (Resolução nº 21.610/2004-TSE, art. 74).

§ 1º. É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer lugar público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido ou coligação ou candidato.

§ 3º. Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome ou a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A partir da escolha do candidato em convenção, ficam as emissoras de rádio e televisão sujeitas às vedações especificadas no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

**Art. 20.** A partir da publicação desta Resolução, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas à eleição ou aos candidatos, para conhecimento público, deverão observar o que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem como o contido na Resolução no. 21.576/03-TSE.

**Art. 21.** A partir da publicação desta Resolução, ficam vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**Art. 22.** No que diz respeito aos atos preparatórios, à recepção de votos, às garantias eleitorais, à apuração e

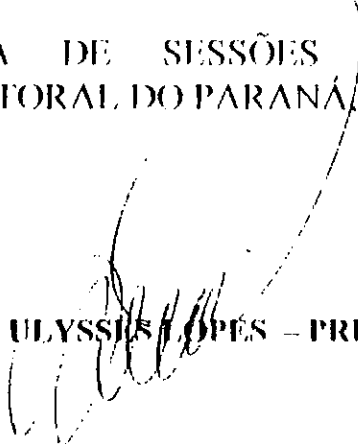


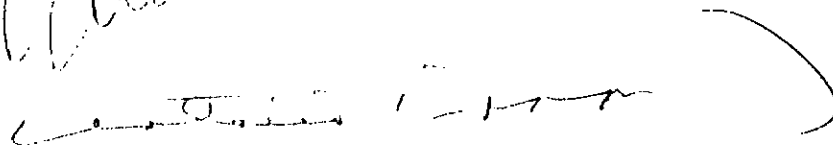
totalização dos votos, bem como à proclamação e diplomação dos eleitos, observar-se-ão as resoluções expedidas pelo TSE para as eleições de 03 de outubro de 2004 (Resoluções n°s 21.633 e 21.635/2004).

**Art. 23.** Aplicar-se-ão ao pleito de que trata esta Resolução, no que lhe for pertinente, as disposições contidas no Código Eleitoral, na Lei n° 6.091/74, na Lei Complementar n° 64/90 e na Lei n° 9.504/97, bem como nas resoluções expedidas pelo TSE e por este TRE para as eleições de 03 de outubro de 2004.

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO PARANÁ em 13 de junho de 2005.

  
ULYSSES LOPES - PRESIDENTE

  
CLOTÁRIO DE MACEDO PORTUGAL NETO - VICE -  
PRESIDENTE E CORREGEDOR  
ELEITORAL

  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

  
JOECI MACHADO CAMARGO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR  
Fls. 265

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

FERNANDO QUADROS DA SILVA

RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR  
REGIONAL ELEITORAL